



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER Nº 055 /17 – CEFOR**

**Institui o Programa Farmácia Solidária no  
Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulo Brum.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer nº 204/17, de 12 de abril de 2017, fez ressalva quanto ao fato de que os preceitos do Art. 3º consubstanciam interferência na gestão municipal, incidindo em malferimento ao disposto no Art. 94, inciso IV da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município.

Ressalvou, também, a Procuradoria, que o conteúdo normativo do do Artigo 4º do Projeto, ao impor obrigações ao Poder Executivo, viola o princípio da independência dos Poderes (Constituição Federal, Artigo 2º).

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, em seu Parecer 90/17, aprovado em 16 de maio de 2017, manifestou-se pela inexistência de óbice natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Nossa avaliação, como CEFOR, transita em caminho diferente.

Não são raros nem poucos os Projetos apresentados nesta Casa em que, à semelhança do presente, são propostas atividades que, embora ainda não realizadas, representam extensões de responsabilidades já cabíveis a órgãos ou setores da Administração Municipal.

São projetos bem intencionados, é verdade, mas que, quase sempre, implicam em alterações estruturais em diferentes órgãos da administração, criando novas responsabilidades funcionais, para as quais, muitas vezes, não há condições de atendimento, por falta de pessoal treinado ou especializado.

A consequência óbvia, se aprovados tais projetos, seria a adaptação dos quadros funcionais, pela criação de cargos, que exigiriam concursos e implicariam em ampliação de custos, para os quais não haveriam recursos orçamentários.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 735/17  
PLL Nº 061/17

**PARECER Nº 055 /17 – CEFOR**

Uma e outra coisa são contrárias à previsão legal e, se realizadas, poderiam gerar um grande transtorno à Administração, especialmente se considerada a criatividade dos autores dos projetos, bem intencionados, é claro, mas afastados da realidade e da legalidade da divisão de competências entre os Poderes Municipais.


Temos insistido, com alguma frequência, que as idéias constantes de projetos como o presente teriam bem melhor receptividade e alcance se encaminhadas através do recurso da Indicação, previsto no Art. 96 do 96 do Regimento.

Com essa medida, além de obter respaldo legal, manteria a autoria da idéia e obteria, certamente, melhor compreensão e aprovação de seus pares.

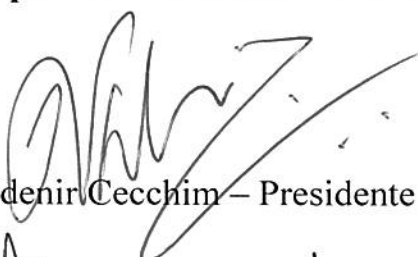
O que não pode é um Projeto, como bem alertou a Procuradoria da Casa, interferir em competência exclusiva do Executivo, como é o caso presente.

Somos, assim, pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de maio de 2017.


  
**Vereador João Carlos Nedel,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 30.05.17**

  
Vereador Idenir Cecchim – Presidente

  
Vereador Airto Ferronato

  
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Zacher